

PREFEITURA DE MARIALVA

Estado do Paraná - 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (44) 3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 2719 / 2022 Ordinário Data: 11/04/2022 Página 1 / 1

Credor: 107992 MARIA DE LOURDES FRAZATTO

Endereço: - C.E.P. - -

C.P.F.: 104.559.149-15

R.G.:

Orgão: 02. GOVERNO MUNICIPAL

Unidade: 02.001. GABINETE MUNICIPAL

Prog. Trabalho: 02.062.0002.2.011. GESTÃO E MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Elemento Desp.: 3.3.9.0.91.00.00. SENTENÇAS JUDICIAIS

Reduzido: 3

F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORRENT 01000

Desdobramento: 01 00 SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS

Tipo de Licitação:

Dispensavel

Nº Licitação.....: /

Nº NAD.....: 2734

Nº Convênio:/

Dotação Inicial

1.000.000,00

Saldo Anterior

668.989,50

Valor

1.548,00

Saldo Atual

667.441,50

HISTÓRICO: referente a aquisição do medicamento RIVASTIGMINA 27 MG, CONFORME AUTOS 3346-55.2021.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
1	1,00	SER	SENTENÇA JUDICIAL	1.548,00	1.548,00

Local de Entrega

Total Retenções:

0,00

Total Liq. Empenho:

1.548,00

Empenhado por:

PAULO CÉSAR MORI

Autorizo a Despesa Acima Discriminada

Marialva, de de

VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Sec. Mun. Finanças CRC-PR 067844/O-8

RECIBO

Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva, de de

Credor: MARIA DE LOURDES FRAZATTO
C.P.F.: 104.559.149-15

Banco

Nº da Conta

Nº do Cheque

Prefeitura Municipal
DIORGINO CONCALVES DE FARIA
Contador CRC/PR Nº 078120/O-6

11 ABR, 2022

PAGO



Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome PREF MUN MARIALVA FUNDO P
Agência 2278-0
Conta corrente 5380-5

Creditado

Nome MARIA DE LOURDES FRAZATTO
Agência 2278-0
Conta corrente 9119-7
Valor 1.548,00
Destinação 0
Data Nesta data

Assinada por JF707685 KATIA REGINA GALLO FELTRIN
J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA

04/04/2022 16:21:32

04/04/2022 16:23:46

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA.

2559

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ___ JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE MARIALVA- ESTADO DO PARANÁ

URGENTE

PROCESSO: 0003346-55.2021

MARIA DE LOURDES FRAZATTO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, VÊM, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, juntar a Nota fiscal do medicamento comprado no mês de Março/2022, conforme cópia em anexo.

Sendo assim, o valor depositado pela requerida em cumprimento da liminar já acabou (foi referente somente 3 meses), devendo cumprir a partir do próximo mês com o medicamento atribuído na liminar ou fazer novamente o pagamento de no mínimo 3 meses, a qual a Requerendo fará a compra de forma particular e apresentará a NF como vem fazendo.

Para facilitar e não ter a necessidade de expedição de alvará de levantamento, a autora informa sua conta bancária, o qual, caso a Requerida opte por novamente cumprir a liminar através de depósito, que seja feito diretamente na conta da Autora, sendo:

Banco do Brasil
Agencia: 2278-0
Conta corrente: 9.119-7
Titular: Maria L Frazatto.
CPF: 104.559.149-15.

Termos em que, pede deferimento.

Marialva-PR, 23 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente.



Fone: (44)3232-1426

T G GRANDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELE-
ME
AV CRISTOVAO COLOMBO,1157,CENTRO,MARIALVA,PR
CNPJ: 08008124000125 I.E.: 9037197960

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Consumidor Eletrônica

CODIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL.UNIT	VL.TOTAL
7890261013797	EXFION PATCH 15 27 MG 15 CM2	1	UN	749,53	749,53
	descont	-233,5			516,00

QTD TOTAL DE ITENS

VALOR DOS PRODUTOS R\$

DESCONTOS R\$

VALOR A PAGAR R\$

FORMA DE PAGAMENTO

Unidade

VALOR

516,00

Consulte pela chave de acesso em

<http://www.fazenda.pr.gov.br/nfca/consulta>

41220308008124000125650010002113041997886957

CONSUMIDOR CPF: 10455914915 MARIA DE LOURDES
FRAZATTO

NFCe nº 000211304 Série 001 08/03/2022 10:23:39

Protocolo de autorização: 141 7203127647 54

Data de autorização 08/03/2022 10:23:39



Impostos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012): R\$0,00

Fictos 395215 - Balcon 000001 - THIAGO

Cliente: 0 MARIA DE LOURDES FRAZATTO





Autos n. 3346-55.2021

Através da presente demanda se pretende o fornecimento do medicamento RIVASTIGMINA 27 mg (adesivo transdérmico), para trato da(s) patologia(s) Alzheimer (CID 10: G 30-1), de que sofre(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) da tutela almejada.

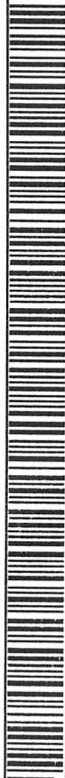
A despeito de não olvidar-se do teor do artigo 1.059 do NCPC, segundo o qual nos pedidos de tutela provisória contra a Fazenda Pública “aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”, no presente caso há urgência que não recomenda o contraditório prévio.

Sobre o tema:

“as limitações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública sujeitam-se a juízo de ponderação no caso concreto. Afinal, diante de efetiva urgência na medida antecipatória ou cautelar, não se justifica a vedação apriorística e absoluta à outorga de proteção liminar, sob pena de violar a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)” (Marinoni. Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, pág. 997)

Passo então ao plano de fundo da questão.

A primeira questão a debelar-se diz respeito à desnecessidade de perícia para sopesar-se o pedido liminar.





A prova em questão é suprida pela existência de prescrição do(a)(s) médico(a)(s) responsável(is) pelo tratamento do(a)(s) beneficiário(a)(s).

Nesse sentido:

“A indicação do medicamento foi realizada por profissional habilitado, que possui conhecimento científico sobre o trato com a doença que acomete seu paciente, portanto, apto a lhe prescrever o melhor tratamento. Ademais, se trata de profissional regularmente inscrito no CRM e, portanto, detentor de crédito, até prova em contrário. Não seria plausível submeter o substituído à perícia ou a qualquer espécie de teste para comprovação da necessidade de utilização do medicamento pleiteado ou da possibilidade de sua substituição por outro, tendo em vista que, este requisito já está preenchido com a própria declaração médica, feita pelo profissional capacitado que prescreveu referido fármaco.” (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0387800-8 - Paranavaí - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unanime - J. 19.06.2007).

E, no caso, tal indicação clínica encontra-se em mov.1.6/1.7.

Quanto ao fornecimento do medicamento em si, pelo tema 106 (RESp 1.657.156), o Colendo Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia listando para tanto três requisitos: a) o primeiro requisito consiste na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) o segundo requisito consiste na devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento,





ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito; c) por fim, o terceiro requisito a ser considerado é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991, o qual dispõe que são vedados, em todas as esferas de gestão do SUS a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Com relação ao primeiro requisito, a devida prescrição médica, como já indicado, encontra-se acostada no mov. 1.6, **com a indicação da necessidade de aumento da dose da medicação que já é dispensada a autora, porém em dose menor (18mg)**. O incremento da dosagem é necessária, haja vista a progressiva piora cognitiva da requerente com o tratamento atual, constatada por exames.

Com relação ao item b, comprovou-se suficientemente que o custeio do medicamento prescrito (na dosagem de 27mg) mensalmente comprometeria a renda familiar da autora, pelo que também demonstrada sua hipossuficiência.

E no tocante à aprovação da ANVISA, a resposta do Estado confirma que o medicamento pleiteado possui tal requisito e que, inclusive, está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).





No presente caso, portanto, trata-se de medicamento incluso na RENAME, padronizado no componente Especializado da assistência farmacêutica (CEAF) e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR), em várias dosagens, conforme se extrai de pesquisa ao portal da SESA:

Medicamento	Protocolo Clínico
RIVASTIGMINA 1,5 MG	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 18 MG(9.5mg/24h) ADESIVO TRANSDÉRMICO	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 2,0 MG/ML	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 3 MG	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 4,5 MG	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 6 MG	Doença de Alzheimer (DA)
RIVASTIGMINA 9 MG(4.6mg/24h) ADESIVO TRANSDÉRMICO	Doença de Alzheimer (DA)

Tanto é assim, que a autora já vinha fazendo uso da medicação, na dose de 18mg, dispensada pela Farmácia da 15ª Regional de Saúde.

Logo, a medicação em si é fornecida pelo Estado, integrando a lista de medicamentos padronizados para área de saúde mental, fornecidos pelo CEAF, embora não conste a dosagem prescrita para a autora (27mg).

Em que pese a divisão de gestão interna do SUS, o município requerido é igualmente responsável pelo fornecimento do medicamento à autora.

De acordo com o regramento contido no artigo 196, da CF/88, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.





E como forma de organizar-se a atuação do Estado, a Carta Política assevera no artigo 23, II, que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ... cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Consagrando-se essas garantias, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178 (Tema 793), fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

No mesmo sentido é o Enunciado n. 16, das 4ª e 5ª Turmas do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população".

E não vislumbrando-se hipótese de responsabilidade privativa da União, entendo que há solidariedade entre as pessoas jurídicas de direito público interno, exortando-se com isso a responsabilidade do ente requerido.





Isto posto, **concedo o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar ao Município de Marialva que forneça à requerente MARIA DE LOURDES FRAZATTO, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento de uso transdérmico – RIVASTIGMINA 27mg, na forma e dosagem prescrita pela médica que a acompanha, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

No mais, e em continuidade, a despeito do artigo 8º, da Lei 12.153/2009 prever que “os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação”, não é possível ver-se de antemão em face da pessoa aqui requerida a presença de autorização normativa, ainda que de cunho genérico, que permita a transação em sintonia com os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Salutar então que dê-se prosseguimento ao feito sem esse inicial ato, sem prejuízo que superada a incerteza acima, a transação seja no curso do feito tentada.

Nesse quadro, cite-se a parte ré para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, com a orientação dada pelo artigo 7º, da lei já citada:

“Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”



Com a vinda de resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste também em 15 (quinze) dias.

Feito isso, intmem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Nada requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Do contrário, para designação de instrução e julgamento.

Intmem-se.

Cumpra-se.

Diligências necessárias.

6ª Seção Judiciária de Maringá, 13 de dezembro de 2.021.

João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Juiz de Direito Substituto

